



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

PERÍODO
22/03/2024 a 26/04/2024



LOCAL: JUIZ DE FORA/MG
ATIVIDADE: TRABALHO DOMÉSTICO

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ANEXOS.....	3
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	23
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	24
9.2. FGTS	24
10. CONCLUSÃO	25
VIDEOS REALIZADOS NO LOCAL DA INSPEÇÃO.....	28
FOTOGRAFIAS REALIZADAS NO LOCAL DA INPESSÃO.....	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Notificação para Apresentação de Documentos

Anexo II – Notificação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo

Anexo III – Procuração

Anexo IV – Termo de Declaração

Anexo V – Planilha de cálculos de diferenças salariais

Anexo VI – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

Anexo VII – Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR

Anexo VIII – Relação de Autos de Infração Lavrados

Anexo IX – Autos de Infração Lavrados

Anexo X – Ofício 024/2024/SEGUR/SRTb/MG encaminhado à Secretaria de Assistência Social

Anexo XI – Termo de Ajuste de Conduta n. 21/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

• [REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Auditora Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho – participou de reunião quando do primeiro comparecimento dos prepostos do empregador na Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora e, posteriormente, firmou TAC com o empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 9700-5/00 – SERVIÇOS DOMÉSTICOS

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): RUA OTÍLIA DE SOUZA LEAL, 1189, BAIRRO NOVA CALIFÓRNIA, JUIZ DE FORA/MG, CEP 36.039-000



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$5.718,36
Valor líquido recebido	R\$5.594,25
FGTS recolhido	R\$2.225,42
FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	R\$55.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	04
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	01
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	NÚMERO AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	22.733.672-1	0019470	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
2	22.733.691-7	0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
3	22.735.638-1	0019380	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
4	22.734.349-2	001904-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal decorreu de planejamento do Setor de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, tendo sido emitida ordem de serviço para os Auditores Fiscais do Trabalho acima citados, visando a apuração de fatos noticiados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e publicados na imprensa local.

Segundo informações veiculadas em jornal de circulação no município de Juiz de Fora, na noite de 20/03/2024 a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, por meio da Força-Tarefa de Combate ao Crime Organizado, durante operação voltada a apurar suposto crime de receptação de fios de cobre furtados, havia flagrado um trabalhador submetido a condições análogas às de escravo. A notícia publicada informava, ainda, que o referido trabalhador havia sido retirado do local.

A Inspeção do Trabalho obteve acesso ao documentos REDS (Registro de Eventos de Defesa Social) n. 2024-012765270-001 e seu respectivo APFD (Auto de Prisão em Flagrante Delito) e anexos, emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em 21/03/2024, dos quais se extrai que foi efetuada a prisão em flagrante do empregador [REDACTED] em razão da prática de delitos, inclusive a prática da conduta tipificada no art. 149 do Código Penal.

Auditoria-Fiscal do Trabalho tomou conhecimento das declarações fornecidas no Auto de Prisão em Flagrante pelo Policial Civil [REDACTED] o qual afirmou “QUE quando adentramos na propriedade juntamente com [REDACTED] nos deparamos com o Sr. [REDACTED] trabalhando nos fundos da propriedade; QUE foi ele inclusive, por ordem do [REDACTED] que trouxe a fiação e as tampas de bueiro para próximo da caminhonete; QUE durante conversa com o Sr. [REDACTED] percebeu certa confusão mental; QUE [REDACTED] disse que trabalha e mora no local; QUE quando perguntado onde seria o quarto onde dorme [REDACTED] disse que era atrás da propriedade, porém quando nos encaminhou ao local percebemos tratar-se de um curral; QUE quando adentramos o ambiente pudemos perceber que [REDACTED] reside em condições desumanas, literalmente junto com vacas e esterco; (...) QUE o depoente deseja frisar que presenciou [REDACTED] trabalhando no local a mando de [REDACTED] portanto, teve a impressão nítida que [REDACTED] trabalha para [REDACTED] na propriedade”.

Dentre os documentos lavrados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, consta certidão emitida em 21/03/2024, de autoria do escrivão de polícia II, [REDACTED] (Masp: m1234143), atestando que o trabalhador [REDACTED] foi “assistido por sua filha, [REDACTED] quando da tomada de sua oitiva, bem como o referido nacional fora entregue a ela, conforme documentação anexa”. Foi lavrado, ainda, “Termo de Entrega” por meio do qual atestou-se que o trabalhador foi entregue à sua filha em 20/03/2024.

Diante das informações obtidas pela Inspeção do Trabalho, formou-se uma equipe composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho, equipe esta que se deslocou até o endereço residencial do empregador, na data de 22/03/2024, com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

5.1. DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ENTREVISTA COM O TRABALHADOR

Diante das informações obtidas pela Inspeção do Trabalho, formou-se uma equipe composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho. Em 22/03/2024, por volta das 8:00h, a equipe deslocou-se até a residência do empregador, localizada na [REDACTED] no município de Juiz de Fora/MG. O foco da ação fiscal foi compreender a dinâmica das atividades realizadas pelo trabalhador, a jornada de trabalho, e as condições de habitação no local de residência disponibilizado pelo empregador.

No local os Auditores-Fiscais do Trabalho constataram a presença do sr. [REDACTED], que se identificaram e solicitaram acesso ao imóvel objeto da ação fiscal, tendo sido concedida a autorização de entrada, de forma livre e desimpedida, pelo trabalhador ali residente. Os Auditores-Fiscais do Trabalho inspecionaram o sítio onde residem empregado e empregador e entrevistaram o trabalhador, tendo efetuado registros de vídeo de toda a conversa com o trabalhador.

No mencionado endereço foi encontrado trabalhando na condição de empregado doméstico (caseiro), o trabalhador [REDACTED] CPF: [REDACTED], com 69 (sessenta e nove) anos de idade, sem registro de seu contrato de trabalho. Apurou-se que o trabalhador prestava serviços para o empregador há aproximadamente um ano. O trabalhador esclareceu à equipe de fiscalização que realizava a criação de bovinos para a produção de leite e que há alguns anos passou a alugar um pasto contíguo ao imóvel residencial do senhor [REDACTED] local em que mantinha suas vacas. Pelo aluguel, o senhor [REDACTED] pagava ao senhor [REDACTED] a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês. Informou, ainda, que neste período trabalhava como pedreiro profissional e que, esporadicamente, prestava algum serviço para [REDACTED] e seus familiares.

Segundo afirmações do trabalhador, no início do ano de 2023 o caseiro do local pediu dispensa e o senhor [REDACTED] lhe propôs que passasse a cuidar da propriedade, realizando, dentre outras atividades, limpezas em geral, rastelo da grama, pequenos reparos e manutenções. Por [REDACTED] foi dito que a combinação inicial seria para que trabalhasse 4 dias por semana, recebendo R\$70,00 (setenta reais) para cada dia de trabalho. Mas que, ao longo desse período, acabou trabalhando no local (que era o mesmo local onde residia), nos demais dias da semana, sem que sua remuneração houvesse sido alterada.

Portanto, segundo informações prestadas pelo trabalhador, ele recebia R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana. Além disso, embora a propriedade do imóvel seja do senhor [REDACTED] (pai do senhor [REDACTED]), este não reside no local; quem habitualmente lhe dirigia a prestação pessoal dos serviços era o senhor [REDACTED], que reside no local.

O senhor [REDACTED] mostrou para os Auditores-Fiscais o local onde dormia, onde se alimentava, onde fazia suas necessidades fisiológicas, onde tomava banho frio, além de descrever, durante a conversa, todas as suas atividades habituais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A propriedade fiscalizada é um sítio destinado a uso residencial, que possui duas edificações principais. Em uma delas reside o empregador, senhor [REDACTED]. No térreo da edificação há uma cozinha externa, com fogão a lenha, além de cômodos que são utilizados como depósitos de materiais. O segundo pavimento é onde reside o empregador (a equipe de fiscalização não teve acesso ao local). A outra edificação localiza-se próxima à área da piscina e, segundo apurado durante a ação fiscal, é utilizada esporadicamente pela irmã do senhor [REDACTED] que reside em outro município. O senhor [REDACTED] trabalhava no fechamento do segundo pavimento desta casa, para que o local pudesse ser utilizado como espaço para eventos.

Após vistoria na propriedade e coleta de informações do trabalhador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condições análogas às de escravo, conforme será minuciosamente descrito neste auto de infração.

Dada a impossibilidade de a fiscalização ter contato, naquele momento, com o senhor [REDACTED] (que se encontrava detido), os Auditores-Fiscais entenderam por bem se dirigirem até o endereço residencial do senhor [REDACTED] que, além de ser o proprietário do imóvel onde [REDACTED] trabalha, por ser pai do senhor [REDACTED] integra o núcleo familiar que se beneficia, direta ou indiretamente, do trabalho de [REDACTED].

Em frente ao endereço do senhor [REDACTED] os Auditores-Fiscais tiveram contato com um de seus netos, o qual telefonou para o avô. Pelo senhor [REDACTED] foi solicitado que os Auditores esperassem 10 minutos, pois ele já estaria chegando em casa. No entanto, o senhor [REDACTED] não foi ao encontro dos Auditores-Fiscais naquele momento. Em seu lugar compareceram dois advogados que, na qualidade de procuradores do senhor [REDACTED] e de seu filho [REDACTED] receberam a notificação para apresentação de documentos (cópia anexa) da qual constou, expressamente, notificação para comparecimento, em dia e hora especificados, na Gerência do Trabalho em Juiz de Fora.

5.2. DOS PROCEDIMENTOS NA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

No dia designado, 26/03/2024, na Gerência Regional do Trabalho, reuniram-se os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] o Procurador do Trabalho [REDACTED] bem como o senhor [REDACTED] e os advogados [REDACTED] e [REDACTED] procuradores de [REDACTED]

Pelas partes foi dito que o real empregador de [REDACTED] seria o senhor [REDACTED] e que este já havia dado ordens para que a situação fosse resolvida. Os auditores então especificaram os motivos da convicção de que existia a prestação de trabalho doméstico informal, além das condições degradantes, configuradoras da redução a condição análoga à de escravo. Foram colhidas as declarações do senhor [REDACTED]

Ato contínuo, foi lavrado o Termo de Notificação n. 35.767-7.26.03.2024-1, por meio do qual o empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

02, de 08 de novembro de 2021, a 1) paralisar imediatamente as atividades do trabalhador submetido a condições análogas às de escravo; 2) regularizar seu contrato de trabalho, informando sua admissão ao eSocial; 3) efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado, por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no dia 02/04/2024, na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG, localizada na Av. Barão do Rio Branco, 372, Centro.

Os prepostos do senhor [REDACTED] foram orientados sobre como regularizar a situação, tanto do trabalho informal, como, também, da configuração do trabalho em condições análogas às de escravo (formalização do registro e, posteriormente, efetivação da dispensa sem justa causa). As providências acima foram tomadas, na forma da Lei, tendo o evento de admissão sido enviado no dia 26/03/2024 e o de dispensa sido enviado no dia 27/03/2024.

Em 02/04/2024 os prepostos do empregador compareceram à Gerência Regional do Trabalho e efetuaram o pagamento das verbas rescisórias ao empregado [REDACTED], o qual compareceu acompanhado de sua filha e de dois advogados. Na mesma data foi emitida a Guia de Seguro Desemprego e entregue ao trabalhador.

6. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA

Por conta dos depoimentos tomados, somando-se a isso os registros da visita realizada pela equipe de fiscalização ao local da prestação de serviços e com pesquisas aos sistemas digitais disponíveis à fiscalização, foi verificado que [REDACTED] efetivamente trabalhou sem que o empregador tivesse procedido ao necessário e prévio registro eletrônico do vínculo trabalhista no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

A prestação de serviços de [REDACTED] a [REDACTED] (e família) ocorria com a presença dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego doméstico. É incontroversa a existência, no caso, de todos os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício doméstico previstos no art. 1º da Lei Complementar 150/2015, pelo menos desde que o trabalhador substituiu o caseiro nas atividades de cuidado do imóvel logrado no endereço especificado no cabeçalho deste auto de infração.

A legislação trabalhista (art. 1º da Lei Complementar 150/2015) definiu empregado doméstico como aquela(e) maior de 18 (dezoito) anos que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Dos relatos colacionados nesta ação fiscal é possível identificar os principais elementos de uma relação de emprego doméstico: pessoalidade, atividade não lucrativa, continuidade, onerosidade e subordinação. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONTINUIDADE: desde que passou à condição de caseiro, o senhor [REDACTED] tinha que cuidar das muitas dependências da propriedade, composta de duas casas e suas áreas de lazer, piscina, grandes áreas gramadas, cercado com lago e alguns animais de pequeno porte. Todas essas necessidades específicas demandam muito tempo de dedicação, tanto mais porque o senhor [REDACTED] cuidava sozinho da propriedade.

Assim como no dia que atendeu a fiscalização, os depoimentos apontam que, durante o dia, a propriedade ficava, basicamente, sob os cuidados de [REDACTED] eis que os moradores saíam para cuidar de seus afazeres.

SUBORDINAÇÃO: O conceito da subordinação no Direito do Trabalho tem sofrido ajustes e adequações ao longo do tempo, por conta de alterações na realidade do mundo do trabalho.

Entretanto, quando se trata de trabalho doméstico, geralmente, tem-se a presença da chamada subordinação clássica (ou tradicional), assim entendida como “aquela situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador se compromete a acolher o poder de direção do empregador, no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa” [REDACTED].

E é isso que acontecia entre as partes cuja situação jurídica é neste auto de infração tratada (confirmadas pelos depoimentos de todos): [REDACTED] desde que passou a ser caseiro, colocou-se na condição de receber e acatar ordens, vindas tanto de [REDACTED] como de outros integrantes do núcleo familiar desse último. A subordinação restou evidente e, aliás, não foi negada por ninguém.

ONEROSIDADE: A onerosidade foi reconhecida por todos, restando incontroversa. Durante a ação fiscal tratou-se, abertamente, acerca do valor da contraprestação, além de outras parcelas, como moradia. Segundo informado pelo senhor [REDACTED] o combinado com o empregador foi o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia para fazer a faxina do sítio, e na época realizava quatro faxinas por semana. Disse, ainda que há aproximadamente nove meses ele passou a trabalhar todos os dias, mas que, ainda assim, continuou recebendo o correspondente a quatro faxinas por semana. Portanto, recebe R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana. Alegou que o senhor [REDACTED] pai de [REDACTED] é quem paga as faxinas que ele faz, mas que é [REDACTED] quem determina o que ele tem que fazer.

Além das informações prestadas pelo trabalhador, as declarações do senhor [REDACTED] evidenciam que “todo sábado ele fazia o pagamento do sr. [REDACTED] a pedido do [REDACTED] que o [REDACTED] não “parava” na granja aos sábados, que era o dia de folga dele, ele [REDACTED] dava o dinheiro ao declarante e o declarante pagava a remuneração do sr. [REDACTED]; que não se lembra a data exata, mas que este pagamento do [REDACTED] ao sr. [REDACTED] começou no ano passado; que o sr. [REDACTED] recebia R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana”.

PESSOALIDADE: A pessoalidade na prestação dos serviços se comprova não só pelas declarações prestadas, nas quais as funções individualizadas de [REDACTED], ficaram delimitadas, como, também, por conta da forma como ocorreu o seu recrutamento: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

já prestava alguns serviços para [REDACTED] e, por suas qualidades, foi convidado a trabalhar, de forma contínua, como caseiro. Outrossim, não havia a possibilidade de substituição do empregado por outra pessoa para a realização dos trabalhos diários.

FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: O serviço prestado por [REDACTED] era tipicamente doméstico.

Conforme restou comprovado, ele fazia limpezas em geral nas casas e áreas de lazer, rastelava a grama e fazia pequenos reparos e manutenção no local. No âmbito residencial, todas essas atividades redundam em despesas, jamais dão origem a lucro. Presentes todos os pressupostos previstos na Lei Complementar 150/2015, não restaram dúvidas à auditoria fiscal do trabalho de que existia vínculo empregatício doméstico de [REDACTED] com a família do sr. [REDACTED] desde que aquele passou à condição de caseiro.

Entretanto, até o momento em que teve início a ação fiscal, esse vínculo não fora formalizado, nos termos de que dispõem as normas regentes, e que já foram acima citadas (a relação de trabalho doméstico teve início, segundo admitiram as partes, em 02/01/2023, e o evento de admissão do trabalhador somente foi enviado, após a intervenção da fiscalização, em 26/03/2024).

7. DA RELAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Após a minuciosa entrevista realizada com o trabalhador, restou inequívoca a existência de relação de trabalho doméstico (conforme descrito no auto de infração de nº 22.733.691-7), bem como o exercício de atividades laborais em condições análogas às de escravo, conforme será relatado a seguir.

O trabalhador [REDACTED] informou à equipe de fiscalização que está no local há aproximadamente 15 anos, pois alugava um pasto que faz parte da propriedade, pagando, pelo aluguel, o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Ressaltou que naquela época ainda não trabalhava como caseiro para a família. Sua relação com o local se dava em razão do aluguel do pasto para a criação de bovinos para produção de leite. Senhor [REDACTED] esclareceu que naquela época ele trabalhava como pedreiro e o leite que vendia o auxiliava nas despesas. Sua rotina de trabalho era realizar a ordenha pela manhã, soltar as vacas e sair para trabalhar, terminando seu trabalho por volta das 17:00h. Nesta época, como mantinha a produção de leite e possuía seu trabalho como pedreiro, trabalhava na granja somente nos finais de semana, fazendo a limpeza do local.

O trabalhador informou que suas vacas produziam bastante leite (entregava até 16 garrafas de dois litros por dia), mas suspeitou que os vizinhos estivessem “roubando” o leite, pois, passado um tempo, ele observou uma redução na produção do leite. Senhor [REDACTED] acredita que os vizinhos (que também produzem leite para comercializar) davam remédio para seus animais, o que fez diminuir o leite. Na data da inspeção no local de trabalho, o trabalhador possuía, no local, somente uma vaca. O trabalhador afirmou que há aproximadamente dois meses parou de pagar o aluguel do pasto ao empregador. Sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sua atual situação, senhor [REDACTED] desabafou, afirmando que “acabou tudo, perdeu as vacas e o leite” e que hoje ele é um caseiro, mas não quer isso, para “ganhar mixaria”.

O trabalhador afirmou que é aposentado e que o pagamento de sua aposentadoria é recebido pela sua filha. Senhor [REDACTED] afirmou que comparece ao banco juntamente com a filha para receber o benefício e que metade do pagamento fica com ele, metade com a filha. Afirmou que o valor é pouco para ele e a filha.

Segundo informado pelo trabalhador, depois que ele se aposentou, ele passou a fazer pequenos serviços, tanto para o empregador, quanto para outros tomadores, pois “tem que fazer uns biquinhos porque a aposentadoria é pouca”. Informou que já dormia na propriedade, em razão da produção de leite, e que ano passado passou a trabalhar no local todos os dias. Havia um outro caseiro no local e após a dispensa deste caseiro, ele, senhor [REDACTED] ficou cuidando da granja. Informou, ainda, que na propriedade não efetua serviços relacionados ao ferro velho, embora já tenha trabalhado no ferro velho como pedreiro.

Senhor [REDACTED] informou que recentemente o empregador pediu para que ele edificasse a obra no terraço de uma das casas existentes no local, pois pretendiam fazer uma cozinha para alugar nos finais de semana.

Afirmou que no dia que os policiais foram ao sítio o empregador [REDACTED] tinha pedido para que ele retirasse um lixo do quintal, porque ali é estacionamento de carro.

O trabalhador afirmou que sua única vaca não está dormindo do curral. Questionado sobre um motor encontrado no curral, afirmou que o motor é dele, mas que os vizinhos estragaram o motor para ele ir embora. Que o motor é movido a diesel e que tem um tempo que está estragado, pois ele não possui dinheiro para consertar. O trabalhador afirmou que a ação dos vizinhos “acabou” com ele e que ele agora “não tem dinheiro nem pra comer, quase”.

O trabalhador informou ser natural de Lima Duarte, tendo se mudado para Juiz de Fora há bastante tempo. Senhor [REDACTED] afirmou que tem quatro filhos, de nomes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e que todos nasceram em Juiz de Fora e “todos trabalham graças a Deus”.

Sobre o local em que estava alojado, o trabalhador disse que lá onde ele fica é que está ruim, mas que não era assim não. Informou que na noite de 21/04/2024 para 22/04/2024 (dia da inspeção), não havia dormido no local. Que o local possuía iluminação, mas o cabo arrebentou e à noite ele ligava uma extensão. Afirmou que a casa edificada ao lado da piscina é a casa da filha do senhor [REDACTED]. Questionado sobre a possibilidade de utilizar aquela casa como moradia, senhor [REDACTED] disse que “se quiser pode dormir no sofá, mas nunca fez isso porque não gosta de ficar usando as coisas dos outros”. Informou que atrás da casa do [REDACTED] tem um quartinho onde o antigo caseiro morava, mas que desde que o rapaz saiu está cheio de sucata no local. Certa vez o [REDACTED] ofereceu para ele, senhor [REDACTED], morar lá, mas ele não quis. Senhor [REDACTED] ressaltou que não imaginou que o local onde “morava” chegaria a ficar naquele estado. Afirmou que o piso do local é de madeirite e que tem uns 4 meses que está daquele jeito, antes não tinha aquele barro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Questionado a respeito das roupas que estavam no chão, próximo ao curral, senhor [REDACTED] informou que eram dele e que ele estava juntando aquelas roupas para queimar, pois estavam velhas.

Durante a entrevista, senhor [REDACTED] informou que possui uma casa de quatro quartos no bairro Santo Antônio, onde sua filha residia, até o telhado apresentar problemas, em razão das fortes chuvas. Sua filha, então, mudou-se para outra casa, no bairro Nova Benfica. Informou, ainda, que a distância entre a casa da filha e o seu local de trabalho é grande, e que após o seu expediente como caseiro ele ainda precisa tratar da sua vaca, razão pela qual permaneceu residindo no sítio do empregador. Senhor [REDACTED] afirmou que possui uma boa relação com sua família e que sua filha costumava visitá-lo nos finais de semana, mas não entrava no sítio, nunca entrou para ver onde ele dormia. Informou que a filha e o marido o visitavam de carro. Informou, ainda, que está pesquisando preço de telhas para consertar o telhado da sua casa.

Com relação ao local onde realizava suas necessidades fisiológicas e de asseio, o trabalhador informou que utiliza o banheiro anexo à área da piscina e que toma banho à noite, no chuveirão (ducha) localizado na área externa, ao lado da piscina. Disse que não entra dentro da casa, porque se for entrar dentro da casa tem que lavar o pé toda hora. Importante ressaltar que o banheiro indicado pelo trabalhador como sendo o de seu uso não dispunha de chuveiro. Havia apenas um cano na parede, de onde saía água fria.

Ao longo da entrevista também foram colhidas informações acerca da remuneração do senhor [REDACTED], o qual informou que o combinado com o empregador foi o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia para fazer a faxina do sítio, e que tem aproximadamente 9 meses que ele passou a trabalhar todos os dias, e que ainda assim recebe o correspondente a quatro faxinas por semana. Portanto, recebe R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana. Alegou que o senhor [REDACTED] pai de [REDACTED] é quem paga as faxinas que ele faz, mas que é [REDACTED] quem determina o que ele tem que fazer.

Questionado sobre quem seria seu empregador, senhor [REDACTED] afirmou que "dependendo da coisa que ele precisa ele fala com o [REDACTED], dependendo fala com o senhor [REDACTED]. Informou que o senhor [REDACTED] é quem reside no sítio e o senhor [REDACTED] reside no bairro Granbery. Sobre o empregador e seus familiares, senhor [REDACTED] informou que "o pessoal ali é gente boa, só dinheiro é que eles não pagam direito".

Afirmou que "não trabalha pra eles o dia todo, é uma parte, mas trabalha todo dia, uma parte do dia". Finaliza seu trabalho por volta das 17:30h, 18:00h, quando então vai cuidar das suas vacas, cortar capim para oferecer a elas.

A respeito das suas atividades laborais, senhor [REDACTED] afirmou que o empregador [REDACTED] é quem geralmente corta a grama com utilização da roçadeira, e que ele, [REDACTED], efetua a limpeza, utilizando o rastelo. Explicou, ainda, que foi ele quem executou o serviço de piso da cozinha do fogão a lenha. Ultimamente, como pedreiro, ele estava fazendo a parte de cima da casa, mas interrompeu a reforma porque Rapahel pediu para ele fazer umas outras coisas para ele.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com relação à alimentação, senhor [REDACTED] informou que recebe almoço e café por parte do empregador. Disse, ainda, que janta ele não fornece. Afirmou que almoça no sítio, pois o empregador leva "marmitex" para ele todos os dias. Que no sítio tem a cozinha com o fogão a lenha, mas ele não usa o fogão porque já trazem a comida pronta. Nesta cozinha, edificada em área externa do sítio, o trabalhador mostrou a geladeira utilizada por ele para armazenar água. A equipe constatou que a geladeira estava funcionando e, realmente, só havia garrafas com água em seu interior.

Para a formação do convencimento da equipe de fiscalização no tocante condições de trabalho, além de tudo o que foi relatado pelo senhor [REDACTED], também foram consideradas as informações fornecidas pelo senhor [REDACTED], pai do empregador, cujas declarações foram colhidas na Gerência Regional do Trabalho em 26/03/2024.

O senhor [REDACTED] afirmou que "é proprietário da granja, mas que o seu filho [REDACTED] sempre morou lá; que tem mais de 10 (dez anos) que o [REDACTED] mora lá; que desde que [REDACTED] se mudou para lá ele é quem passou a cuidar da granja; (...) que sempre que ia à granja aos sábados encontrava o sr. [REDACTED] que tomavam café juntos; que almoçavam juntos; que todo sábado ele fazia o pagamento do sr. [REDACTED] a pedido do [REDACTED]; que o [REDACTED] não "parava" na granja aos sábados, que era o dia de folga dele, ele [REDACTED] dava o dinheiro ao declarante e o declarante pagava a remuneração do sr. [REDACTED] que não se lembra a data exata, mas que este pagamento do [REDACTED] ao sr. [REDACTED] começou no ano passado; que o sr. [REDACTED] recebia R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana; que pelo dinheiro o sr. [REDACTED] rastelava a grama, faxinava o local onde ficam os carros; (...) que de uns tempos para cá (aproximadamente 6 meses) o [REDACTED] comprou o ferro velho "do Portuga" no bairro Santos Dumont e desde então ele, declarante, ficava no ferro velho na hora do almoço para que o [REDACTED] fosse em casa levar marmitex para o sr. [REDACTED] almoçar; que levava também um guaraná de dois litros para ele; ou ele mesmo, declarante, levava o almoço, caso o [REDACTED] não pudesse levar; que levava uma garrafa de café trazida de casa, passava na padaria, e levava café, pão e manteiga para o sr. [REDACTED] todos os dias; que ou tomavam juntos o café ou deixava lá para ele; (...) que aos domingos, quando ele ia na granja, o sr. [REDACTED] almoçava com eles; que o sr. [REDACTED] não usava o banheiro de dentro de casa porque ficava com vergonha, mas que tem um banheiro junto à piscina, que era usado pelo sr. [REDACTED] que não sabe onde o sr. [REDACTED] tomava banho, mas que já o viu sair do banheiro da piscina e acha que ele poderia estar tomando banho lá; (...) que a segunda casa que existe na propriedade é da filha dele, mas que ela utiliza pouco, pois mora em Nova Friburgo; que o sr. [REDACTED] estava erguendo uma parede no último pavimento desta casa, mas que não era todos os dias que ele trabalhava na obra; que ele acha que o valor que [REDACTED] pagava semanalmente ao sr. [REDACTED] incluía os serviços de pedreiro; que ele "pegava" na obra quando sobrava tempo, após as atividades de limpeza da granja".

A respeito da interrupção das atividades na propriedade, o caseiro informou que parou de trabalhar no local por conta da operação policial, ou seja, depois do ocorrido decidiu parar de trabalhar. Informou que no dia 21/03/2024 não trabalhou no sítio, apenas cuidou da sua vaca, foi para a casa de sua filha, dormiu, e no dia 22/03/2024, dia da fiscalização, acordou às 4:00h e retornou para o sítio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao final da entrevista, questionado a respeito das condições às quais estava sendo submetido, senhor [REDACTED] concordou com o fato de que na propriedade existem diversos locais em que ele poderia estar alojado com mais dignidade, mas que os vizinhos supostamente estariam mexendo com suas vacas à noite, razão pela qual ele preferiu ficar lá com as vacas.

Pode-se afirmar, portanto, que a relação de trabalho havida entre [REDACTED] [REDACTED] era mantida sob as seguintes condições: 1) [REDACTED] prestava serviços gerais como caseiro (empregado doméstico), por meio das atividades de limpeza e manutenção do sítio/residência do senhor [REDACTED]; 2) o contrato de trabalho não fora formalizado, nos termos da Lei; 3) o trabalhador era mantido em condições precárias de alojamento.

Tendo sido relatada a situação constatada pela equipe de fiscalização por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com o trabalhador e com o pai do empregador, a seguir serão expostas as razões pelas quais se considerou que o empregado doméstico foi mantido trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, tendo sido reduzido a condição análoga à de escravo.

Nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, a redução de trabalhador a condição análoga à de escravo pode ocorrer 1) pela submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; 2) pela sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; 3) pela restrição (por qualquer meio) da locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; 4) pelo cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho; 5) pela manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Já os arts. 23 e 24 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, estatuem que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido a condição degradante de trabalho, sendo esta considerada como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada à ideia de bom, justo, virtuoso, tratando-se, portanto, de um valor que, assim como a justiça, a segurança e a solidariedade, é central para o Direito. Luís Roberto Barroso¹ nos ensina que é a partir deste plano ético que a dignidade se torna justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. No plano político a dignidade é um dos princípios fundamentais dos Estados democráticos, estando presente em diversos documentos internacionais e constitucionais.

¹ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana – os valores sociais do trabalho são elencados como fundamentos da República Federativa do Brasil previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna prevê, ainda, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incs. I e IV do art. 3º da Constituição). Temos, ainda, direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição de 1988, em especial no inciso III, segundo o qual "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

A dignidade humana consiste, portanto, em um valor fundamental que, em virtude de sua previsão expressa em normas e tratados, tornou-se um princípio jurídico de dimensão constitucional. Por esta razão ela pode ser invocada tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Segundo [REDAÇÃO] a partir do princípio da dignidade humana, obtém-se regras específicas e objetivas, como é o caso da vedação, pelo Código Penal, em seu art. 149, da submissão de trabalhador a trabalho análogo ao de escravo. Para o jurista, isto reflete a densificação pelo legislador, do princípio da dignidade humana.

Ricardo Rezende Figueira², nos lembra que a escravidão é uma das violações dos direitos humanos mais graves. O direito a não ser escravizado (ou submetido a trabalho em condições análogas à de escravo), é um direito revestido de "valor absoluto", de "status privilegiado", que cabe a poucos direitos humanos. Trata-se de direito fundamental que não encontra concorrência com demais direitos, igualmente fundamentais.

O trabalho em condições degradantes, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (art. 23, "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho"), ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

Durante a inspeção realizada no local de trabalho, constatou-se que o trabalhador doméstico [REDAÇÃO] utilizava dormitório totalmente inadequado para a habitação humana. A equipe de fiscalização solicitou que o trabalhador mostrasse o local na propriedade em que estava alojado, tendo apurado tratar-se de um pequeno cômodo anexo ao curral onde o trabalhador mantinha seus animais. As paredes da edificação eram compostas por tábuas e compensados de madeira, não sendo garantido total isolamento do local, seja térmico, seja acústico, seja contra a entrada de insetos e outros animais. O piso, inicialmente constituído de compensados de madeira, encontrava-se coberto por barro e fezes de animais.

Não havia iluminação no local, sendo explicado pelo trabalhador que o fio de energia estava rompido, mas quando precisava, utilizava uma extensão. No local havia uma antiga cama de metal com uma espuma sobre ela, utilizada pelo trabalhador. O trabalhador

² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O caucho e a pecuária: a escravidão na Amazônia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

não utilizava roupa de cama, tampouco travesseiro (a espuma colocada por cima da cama não possuía lençol). Sobre a cama também havia diversas roupas amontoadas. Diante da inexistência de um local adequado para a guarda de seus pertences pessoais, o trabalhador improvisou prateleiras em duas das paredes, onde acomodou alguns objetos, como imagens de santos, sapatos, uma seringa (provavelmente utilizada para aplicação de medicamento nos animais) e panelas. As roupas, por sua vez, estavam penduradas nas paredes e no teto.

Havia um sofá em péssimo estado de conservação e higiene, sobre o qual estavam amontoados diversos pertences e roupas do trabalhador. Também no cômodo havia um fogão velho, que não estava sendo utilizado, e sobre o qual havia roupas e outros pertences. Por fim, no local também estavam depositados todo tipo de objetos e até mesmo lixo, como garrafas plásticas vazias, pedaços de bambu, roupas sujas e até um recipiente plástico, conhecido como “bombona”.

Para acessar a entrada do cômodo utilizado como quarto era necessário passar por dentro do curral, cujo piso estava com excesso de lama e dejetos de animais. Nem mesmo as tábuas colocadas sobre o piso eram suficientes para que se pudesse acessar o quarto do trabalhador sem que os sapatos afundassem nos dejetos.

O banheiro utilizado pelo trabalhador, edificado na área externa do sítio, anexo à piscina da propriedade, não era mantido em condições de higiene e limpeza, não possuía papel higiênico, tampouco material para limpeza e enxugo das mãos. Também não havia chuveiro na mencionada instalação sanitária, que dispunha apenas de um cano, pelo qual saía a água. Por fim, ressalta-se que o trabalhador informou que tomava banho no chuveirão existente na área da piscina, de forma totalmente precária e sem garantia alguma de sua privacidade. As fotografias anexadas revelam a situação descrita acima.

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação ou subtração da dignidade humana do trabalhador por meio da violação de seus direitos fundamentais básicos, mais precisamente aqueles decorrentes das normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No caso em análise, a condição de trabalho degradante revela-se nas condições fornecidas ou existentes para a prestação dos serviços. Observa-se que o que caracteriza a condição degradante como uma modalidade de trabalho análogo ao de escravo não é o cerceamento da liberdade do obreiro, mas sim a eliminação dos seus direitos mais essenciais, de sua condição de ser humano. A jurisprudência, inclusive, tem entendido a negação dos direitos relativos à segurança e à saúde no trabalho como trabalho em condição degradante.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63. 2010. 5. 08. 0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. trabalho EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do trabalho e ratificada pelo Brasil (...).

A Constituição Federal de 1988 tutelou a segurança e a saúde dos trabalhadores em seu art. 7º, segundo o qual “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social no inciso XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A Emenda Constitucional nº 72/2013, por sua vez, estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, estendendo aos trabalhadores domésticos a garantia da preservação da sua saúde e da sua integridade física.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar parte da decisão proferida no Inq 3.412, pela Min. Rosa Weber³:

(...) A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, ferindo a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana, a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória.

Neste mesmo sentido, segundo nos ensina Valena Mesquita⁴, para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, as condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores não necessitam se assemelhar àquelas impostas aos povos originários e aos negros na época da escravidão legalizada no Brasil. Caso contrário, estar-se-ia adotando uma concepção estereotipada, e o ilícito somente se consumaria, a título de exemplo, com a identificação de trabalhadores acorrentados e vigiados vinte e quatro horas por dia.

³ Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012

⁴ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 29-80



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu pela ocorrência de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), e na Instrução Normativa nº 2, 08 de novembro de 2021. Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão do trabalhador [REDACTED] a condições de trabalho análogas às de escravo, crime previsto no art. 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho em condições degradantes.

8. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Por todo o exposto e tendo em vista o artigo 23, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 2 (IN 2), de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Inspeção do Trabalho concluiu que o empregado doméstico [REDACTED] foi submetido a condição análoga à de escravo.

Verificaram-se, no caso em análise, CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, segundo os indicadores de submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, referido no artigo 25 da Instrução Normativa nº 02 de 08 de novembro de 2021:

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Resta inequívoco que o sr. [REDACTED] era empregado doméstico na residência do empregador, desempenhando suas atividades sem formalização do vínculo de emprego e submetido a condição análoga à de escravo.

A manutenção de sua situação de extrema pobreza, com negação plena de seus direitos trabalhistas e previdenciários, especialmente os relacionados à sua saúde e segurança, demonstra a inserção nesta relação de trabalho, mesmo que não de forma explícita, de condições abusivas e impeditivas ao pleno exercício de sua vida com dignidade.

8.1. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU INSTALAÇÕES SANITÁRIAS QUE NÃO ASSEGUREM UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS OU COM PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE

Vimos, anteriormente, que o empregador disponibilizou ao trabalhador [REDACTED] instalação sanitária edificada na área externa do sítio, anexa à piscina da propriedade. Este banheiro dispunha de uma bacia sanitária e uma pia; havia local para a instalação de chuveiro, com água encanada. A instalação sanitária, no dia da inspeção, não estava mantida em condições de higiene e limpeza, além de não dispor de material básico para asseio e higiene, como papel higiênico e material para limpeza e enxugo das mãos.

Ademais, como não havia chuveiro na mencionada instalação sanitária, foi informado pelo trabalhador que ele tomava banho no chuveirão existente na área da piscina, de forma totalmente precária e sem garantia alguma de sua privacidade. Trata-se de uma ducha, sem água aquecida, edificada em local totalmente aberto, desprovido de paredes.

8.2. INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTO OU MORADIA, QUANDO O SEU FORNECIMENTO FOR OBRIGATÓRIO, OU ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO E 2.7 SUBDIMENSIONAMENTO DE ALOJAMENTO OU MORADIA QUE INVIAZILIZE SUA UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO;

As condições de moradia do trabalhador [REDACTED] também já foram descritas neste documento. O trabalhador, que residia no mesmo local da prestação de serviços, passava suas noites em um cômodo construído literalmente dentro do curral em que ficavam suas vacas, estando privado das condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. Observou-se, também, que o referido cômodo não dispunha de dimensionamento suficiente capaz de garantir conforto, segurança, tampouco higiene e vedação adequados.

O acesso ao cômodo utilizado pelo empregado apenas era possível por meio da passagem por dentro do curral. Importante lembrar que o piso de acesso ao local



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

encontrava-se com lama e dejetos de animais, tornando inviável o seu uso para ocupação humana. Havia tábuas colocadas sobre o piso, intencionando-se possibilitar uma “passagem” ao “dormitório” sem que se afundassem os pés na lama. O local utilizado pelo trabalhador era totalmente inadequado para a habitação humana.

Contendo paredes edificadas com tábuas e compensados de madeira, o local não possuía adequada vedação, seja térmica, seja acústica, seja contra o ingresso de insetos e outros animais. Importante ressaltar que a propriedade se localiza em região de clima frio e úmido, o que torna ainda mais penoso o pouso do trabalhador naquele local. Além disso, a localização próxima a vegetação propicia a entrada de insetos e até mesmo de outros animais maiores. Importante ressaltar que sobre o piso do local havia, além de barro, fezes de animais.

Durante a inspeção a equipe encontrou dificuldade para fotografar o local, em razão do pequeno dimensionamento do cômodo e dada a ausência de iluminação, seja natural, seja por meio de energia elétrica. Não havia janelas ou outro meio de ventilação, à exceção da porta do local, que dava “de frente” para o curral.

Os móveis existentes no local (uma cama, um fogão e um sofá) estavam em péssimo estado de conservação e, à exceção da cama, eram utilizados pelo trabalhador apenas como apoio para roupas e material (sobre o sofá e sobre o fogão havia diversas roupas e pertences do trabalhador). Sobre a antiga cama de metal havia uma espuma, utilizada como colchão. Não havia roupa de cama, tampouco travesseiro. Sobre a cama havia diversas roupas amontoadas. Também foram improvisadas prateleiras em duas das paredes do local, sobre as quais o trabalhador dispôs alguns objetos. Por fim, tamanha era a inexistência de um local adequado para a guarda de seus pertences pessoais, que o trabalhador pendurava roupas nas paredes e até no teto.

8.3. ESTABELECIMENTO DE SISTEMAS REMUNERATÓRIOS QUE, POR ADOTAREM VALORES IRRISÓRIOS PELO TEMPO DE TRABALHO OU POR UNIDADE DE PRODUÇÃO, OU POR TRANSFERIREM ILEGALMENTE OS ÔNUS E RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA O TRABALHADOR, RESULTEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL OU REMUNERAÇÃO AQUÉM DA PACTUADA

Durante toda a duração do contrato de trabalho, [REDACTED] deixou de receber salários mensais em equivalência ao mínimo legal, além de não fazer jus ao décimo terceiro salário.

No curso da fiscalização apurou-se, com base nas informações prestadas tanto pelo trabalhador, quanto pelos prepostos do empregador, que o Sr. [REDACTED] recebia R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) semanais, para trabalhar integralmente a jornada da semana. Evidenciou-se, portanto, que referido empregado sequer recebia, mensalmente, o salário mínimo vigente.

Já no início da exibição de documentos, no dia 27/03/2024, o preposto do empregador enviou documento epigrafado "MTE – planilha.pdf" (anexo), que tratava de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

especificar valores considerados ainda devidos pelo empregador. Dentre tais valores a serem pagos, estavam consignadas as diferenças salariais mensais, bem como a remuneração do décimo terceiro salário.

A forma de apuração dos valores adotada por referida planilha foi contestada e no dia da reunião presencial com as partes e a fiscalização o empregador exibiu outra planilha, calculada de forma diversa. Esta nova planilha de cálculos foi exibida aos advogados do empregado, os quais não concordaram com os valores ali consignados e decidiram postergar o pagamento dos valores referentes às diferenças salariais e décimo terceiro salário para data futura.

Tal quitação veio a acontecer posteriormente, em 23/04/2024, perante o Ministério Público do Trabalho, conforme se extrai do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 21/2024 anexo ao presente relatório. A leitura da Cláusula 11 do mencionado documento revela que o empregador efetuou o pagamento de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) relativos a diferenças salariais devidas nos anos de 2023 e 2024, respectivamente, além de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) a título de décimo terceiro salário devido em 2023.

Incontrovertido restou, pois, que referido empregador deixou de efetuar o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico, desde sua admissão, até sua dispensa, bem como do décimo terceiro salário devido.

Esta conduta, além de violar o art. 7º incs. IV e VIII da Constituição Federal de 1988 e o art. 19 da Lei Complementar 150 de 2015, enquadra-se em como indicador de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, por meio da sujeição a condição degradante.

9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1. ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve o empregado doméstico [REDACTED] [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme demonstrado no auto de infração de n.º 22.733.691-7. Importante ressaltar, após notificado, o empregador enviou ao eSocial em 26/03/2024 o evento de admissão do trabalhador.

9.2. FGTS

O empregador também regularizou durante a ação fiscal os recolhimentos de FGTS do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições análogas à de escravo.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.*

Diante de todo o exposto, resta claro que o trabalhador [REDACTED] foi submetido a trabalho análogo ao de escravo, ante à ocorrência de trabalho realizado em condições degradantes, nos termos da Instrução Normativa n. 2, de 08 de novembro de 2021.

Tal caracterização se deu em razão de todo o descrito no presente relatório. Foram violados os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

O empregador feriu, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (fundamentos da República Federativa do Brasil previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (objetivos fundamentais da República, nos termos dos incs. I e IV do art. 3º da Carta Maior).

A conduta do empregador fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Por fim, vai de encontro aos direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e aos direitos sociais assegurados aos empregados domésticos no parágrafo único do art. 7º da Lei Maior, especialmente o inciso XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante de todo o relato da situação encontrada, dos fatos narrados e das atitudes tomadas pelos empregadores, que podem em tese, configurar práticas delituosas graves, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório:

a) À Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Previdência;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- b) Ao Ministério Público do Trabalho, para os procedimentos judiciais ou extrajudiciais que julgar necessários;
- c) Ao Ministério Público Federal, detentor da titularidade da ação penal, para eventual apuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de outras ações que julgar cabíveis;
- d) À Defensoria Pública da União, para as ações que julgar cabíveis;
- f) Ao Departamento de Polícia Federal;
- g) À Advocacia-Geral da União, para, sob seu juízo, conveniência e oportunidade, propor ações que julgar cabíveis;
- h) À Receita Federal do Brasil, nos mesmos termos do item anterior;
- i) À Secretaria de Assistência Social do Município de Juiz de Fora, para acompanhamento do empregado, no âmbito de suas atribuições;
- j) À Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais;
- k) À Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e à Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais – COMITRATE.

Juiz de Fora/MG, 29 de abril de 2024



Documento assinado digitalmente

Data: 29/04/2024 15:47:49-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Auditora Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]



Documento assinado digitalmente

Data: 29/04/2024 15:52:35-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

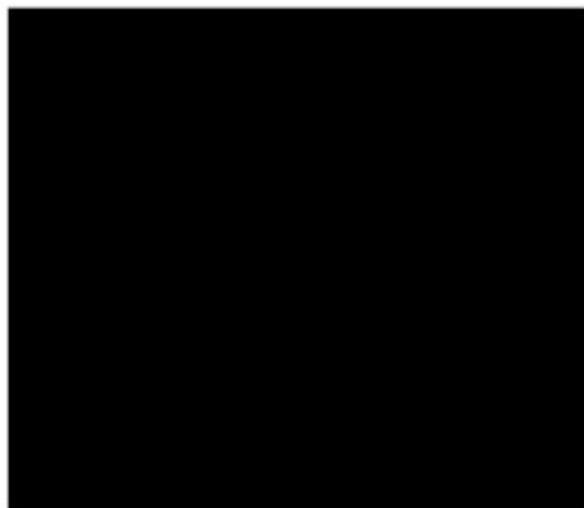
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

VÍDEOS REALIZADOS NO LOCAL DA INSPEÇÃO⁵



⁵ Basta apontar a câmera do smartphone para o QR CODE e visualizar os vídeos salvos no Google Drive



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

FOTOGRAFIAS REALIZADAS NO LOCAL DA INSPEÇÃO



Acesso ao curral



Acesso ao curral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Tábua colocada no chão para acesso ao curral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior do curral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Porta do cômodo utilizado pelo trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhador em frente à entrada do cômodo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior do cômodo. À esquerda, fogão; ao fundo, sofá.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



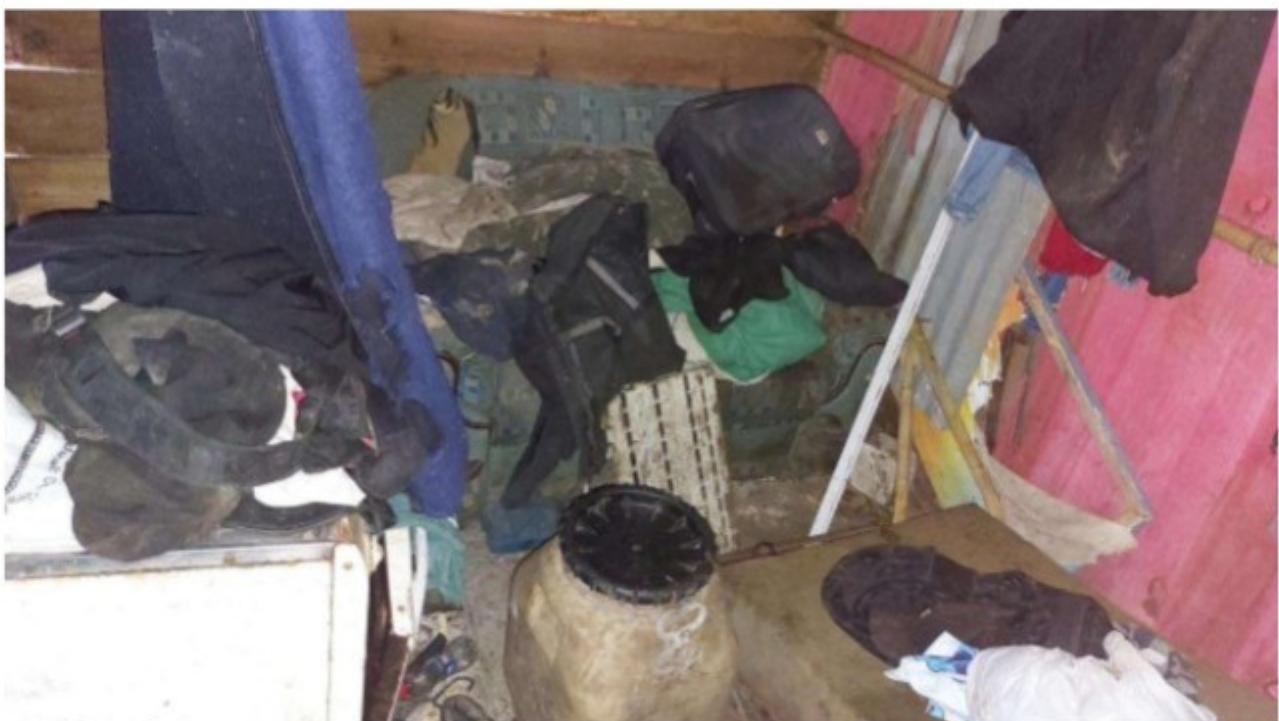
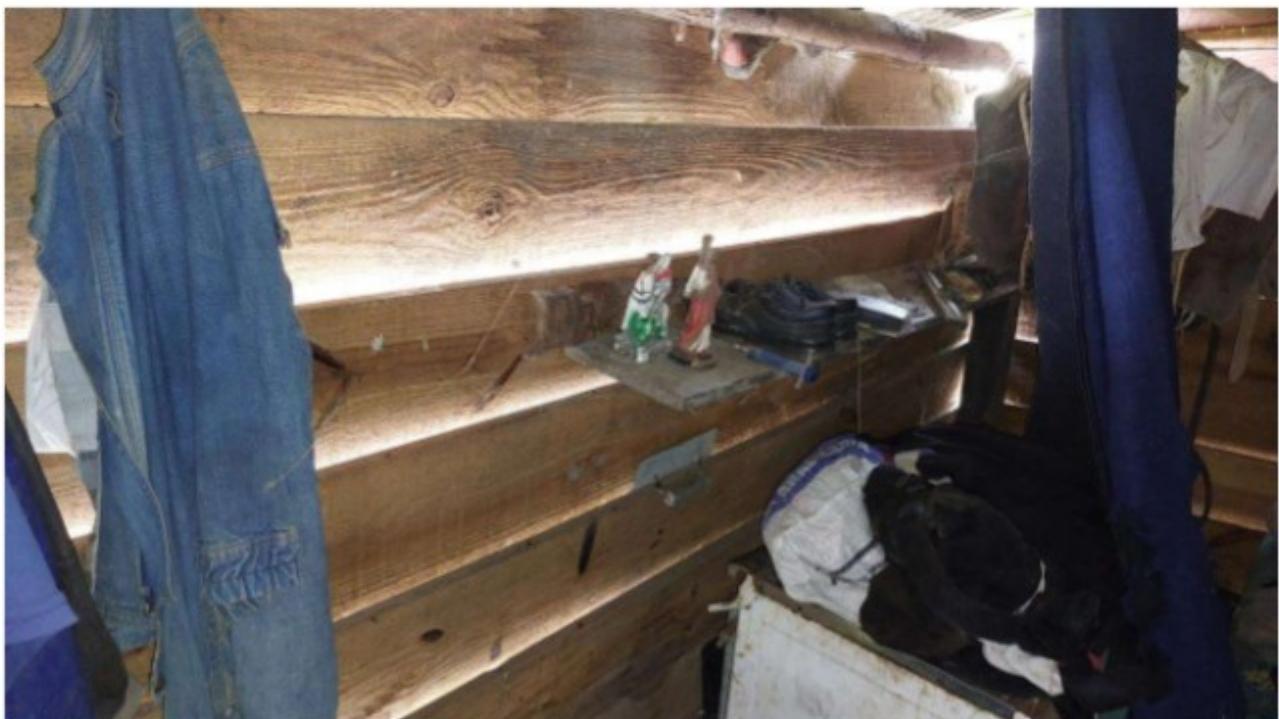


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Fogão à esquerda; sofá no centro; cama à direita



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



À esquerda, cama utilizada pelo trabalhador. À direita, entrada do cômodo, diretamente ligada ao curral



Sujeira, lixo, dejetos de animais presentes no piso do cômodo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Detalhe do piso do cômodo utilizado pelo trabalhador



Vista da porta do cômodo utilizado pelo trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Pertences do trabalhador acomodados na área externa da propriedade



Pertences do trabalhador acomodados na área externa da propriedade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Instalação sanitária existente na área da piscina, utilizada pelo trabalhador



Ausência de chuveiro na instalação sanitária



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Local onde o trabalhador afirmou tomar banho